

Bruxelas, 18 de setembro de 2026
(OR. en)

13338/26

**Dossiê interinstitucional:
2026/0269 (NLE)**

PECHE 363

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	17 de setembro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 478 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que fixa, para 2027, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 478 final.

Anexo: COM(2026) 478 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 17.9.2026
COM(2026) 478 final

2026/0269 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que fixa, para 2027, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Todos os regulamentos sobre as possibilidades de pesca visam limitar a captura das unidades populacionais de peixes a níveis compatíveis com os objetivos gerais da política comum das pescas (PCP). O Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à política comum das pescas¹ (a seguir designado por «regulamento de base da PCP») prevê a fixação de limites das capturas e do esforço de pesca por forma a assegurar que os recursos biológicos marinhos sejam explorados em condições económicas, ambientais e sociais sustentáveis. Em conformidade com esses objetivos, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram o Regulamento (UE) 2019/1022, que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais demersais no Mediterrâneo Ocidental².

A presente proposta de regulamento do Conselho visa fixar as possibilidades de pesca para determinadas unidades populacionais e grupos de unidades populacionais no mar Mediterrâneo e no mar Negro.

Relativamente ao Mediterrâneo Ocidental, a presente proposta fixa as possibilidades de pesca para as unidades populacionais demersais em conformidade com o plano plurianual. As possibilidades de pesca são expressas em termos de esforço de pesca máximo autorizado para todas as unidades populacionais. Além disso, são fixados limites máximos de captura para os camarões de profundidade e a pescada capturados utilizando tipos específicos de artes de pesca. Propõe-se a atribuição destes limites aos Estados-Membros do Mediterrâneo Ocidental (Espanha, França e Itália).

Além disso, a presente proposta prevê a fixação das possibilidades de pesca em conformidade com os acordos celebrados no âmbito da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM), uma organização regional de gestão das pescas responsável pela conservação e gestão dos recursos marinhos vivos no mar Mediterrâneo e no mar Negro. A União Europeia é membro da CGPM, tal como a Bulgária, a Grécia, a Espanha, a França, a Croácia, a Itália, Chipre, Malta, a Roménia e a Eslovénia. As medidas adotadas pela CGPM são vinculativas para os seus membros.

Por último, é proposta a fixação de uma quota autónoma para a espadilha do mar Negro, a fim de evitar um novo aumento da mortalidade por pesca em relação aos níveis atuais.

• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

As medidas propostas são coerentes com os objetivos e as regras da PCP.

• Coerência com outras políticas da União

As medidas propostas são coerentes com outras políticas da UE, em especial no domínio do ambiente.

¹ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj>).

² Regulamento (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece um plano plurianual para as pescarias que exploram as unidades populacionais demersais no mar Mediterrâneo Ocidental e que altera o Regulamento (UE) n.º 508/2014 (JO L 172 de 26.6.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1022/oj>).

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A base jurídica da presente proposta é o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Do artigo 3.º, n.º 1, alínea d), do TFUE decorre que a proposta é da competência exclusiva da UE. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

- **Proporcionalidade**

A proposta atribui possibilidades de pesca aos Estados-Membros em conformidade com os objetivos do regulamento de base da PCP, o plano plurianual para as unidades populacionais demersais no Mediterrâneo Ocidental e os resultados da reunião anual da CGPM. Nos termos do artigo 16.º, n.ºs 6 e 7, e do artigo 17.º do regulamento de base da PCP, cabe aos Estados-Membros decidir, com base em determinados critérios, como repartir as possibilidades de pesca disponíveis pelos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão. Assim, os Estados-Membros dispõem de uma margem de manobra considerável para distribuir as possibilidades de pesca de acordo com os seus modelos sociais e económicos.

- **Escolha do instrumento**

Considera-se que um regulamento é o instrumento mais adequado, uma vez que permite estabelecer requisitos diretamente aplicáveis aos Estados-Membros e aos operadores económicos em causa, o que contribuirá para garantir que sejam aplicados de forma atempada e harmonizada, melhorando a segurança jurídica.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post* / balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

As partes interessadas foram convidadas a pronunciar-se por meio da Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de 5 de junho de 2026, intitulada «Pesca sustentável na União Europeia: ponto da situação e orientações para 2027» [COM(2026) 271 final]³.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

A avaliação do estado das unidades populacionais no mar Mediterrâneo e no mar Negro assenta nos trabalhos mais recentes do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP) e do Comité Científico Consultivo da Pesca da CGPM.

- **Avaliação de impacto**

O âmbito de aplicação dos regulamentos sobre as possibilidades de pesca é definido pelo artigo 43.º, n.º 3, do TFUE.

³ eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=COM:2026:271:FIN.

No respeitante às possibilidades de pesca fixadas pela CGPM no mar Mediterrâneo e no mar Negro, a presente proposta prevê a aplicação de medidas acordadas à escala internacional. Todas as considerações relevantes para avaliar os eventuais impactos das possibilidades de pesca serão examinadas nas fases de preparação e de condução das negociações internacionais destinadas a acordar com terceiros as possibilidades de pesca da União.

A proposta, além de refletir preocupações a curto prazo, enquadra-se também numa abordagem mais perene, pela qual se pretende ajustar gradualmente o esforço de pesca, reconduzindo-o para níveis sustentáveis a longo prazo.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

A proposta respeita os direitos fundamentais, em especial, os reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta não tem incidência orçamental.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

A monitorização e o cumprimento serão assegurados de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho⁴.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

A proposta prevê a fixação, para 2027, das possibilidades de pesca no mar Mediterrâneo e no mar Negro aplicáveis a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, conforme exposto mais pormenorizadamente *infra*.

A. Aplicação do plano de gestão plurianual para o Mediterrâneo Ocidental

Em conformidade com o plano plurianual para as pescarias demersais no Mediterrâneo Ocidental, o Conselho fixa o esforço de pesca máximo autorizado, por Estado-Membro, para os arrastões que exploram unidades populacionais demersais no Mediterrâneo Ocidental, para cada grupo de esforço de pesca e para os grupos de unidades populacionais constantes do anexo I desse plano.

O plano plurianual estabelece também metas e medidas para a gestão a longo prazo das unidades populacionais. Em 2025, o plano entrou numa fase de longo prazo em que se aplicam intervalos de rendimento máximo sustentável (RMS) nos termos dos artigos 4.º e 6.º. Por conseguinte, as possibilidades de pesca para 2027 basear-se-ão nos intervalos fornecidos pelo CCTEP, que servirão para a avaliação das diversas opções de gestão.

⁴ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de Novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) e n.º 1966/2006 (<http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1224/2026-01-10>).

Nos termos do artigo 7.º, n.º 5, do plano plurianual, pode também ser fixado, com base em pareceres científicos, um esforço de pesca máximo autorizado para artes de pesca que não redes de arrasto. Tal pode ser feito para respeitar o nível estimado de mortalidade por pesca que permite alcançar e manter o rendimento máximo sustentável (F_{RMS}) a longo prazo, com um determinado padrão de pesca e nas condições ambientais médias atuais.

O CCTEP (CCTEP 25-11, STECF-24-10 e PLEN-24-03) indicou que era urgentemente necessária uma abordagem holística para reduzir a mortalidade por pesca, em especial da pescada, do lagostim e do camarão de profundidade. Para esse efeito, poderiam ser adotadas medidas de esforço para os arrastões e palangreiros, combinadas com limites de captura para os navios que pescam com rede camarão de profundidade e pescada. Com base nesse parecer, os limites de captura foram incluídos nos Regulamentos (UE) 2022/110⁵, (UE) 2023/195⁶, (UE) 2024/259⁷, (UE) 2025/219⁸ e (UE) 2026/266⁹ do Conselho, que fixam as possibilidades de pesca no mar Mediterrâneo e no mar Negro para 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026. A Comissão propõe prosseguir esta abordagem em 2027, não obstante o regime transitório previsto no artigo 7.º, n.º 3, do plano plurianual ter expirado. Os limites de captura pertinentes são, efetivamente, cobertos pelo artigo 7.º, n.º 1, alínea e), do regulamento de base da PCP, que dispõe que «[a]s medidas de conservação e exploração sustentável dos recursos biológicos marinhos podem incluir [...] [m]edidas em matéria de fixação e atribuição das possibilidades de pesca».

Na presente proposta, algumas possibilidades de pesca estão assinaladas com a menção «pm» (*pro memoria*), na pendência do mais recente parecer científico do CCTEP, que ainda não estava disponível aquando da adoção da proposta. A proposta será atualizada por meio de um documento informal logo que o parecer pertinente esteja disponível.

Além disso, a presente proposta inclui um mecanismo de compensação, criado pela primeira vez em 2022 para promover a utilização de artes de pesca seletivas e de zonas de encerramento para proteger os juvenis e os reprodutores. Os pormenores serão definidos num documento informal logo que esteja disponível o mais recente parecer do CCTEP.

⁵ Regulamento (UE) 2022/110 do Conselho, de 27 de janeiro de 2022, que fixa, para 2022, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes (JO L 21 de 31.1.2022, p. 165, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/110/oj>).

⁶ Regulamento (UE) 2023/195 do Conselho, de 30 de janeiro de 2023, que fixa, para 2023, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes e que altera o Regulamento (UE) 2022/110 no respeitante às possibilidades de pesca para 2022 aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro (JO L 28 de 31.1.2023, p. 220, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/195/oj>).

⁷ Regulamento (UE) 2024/259 do Conselho, de 10 de janeiro de 2024, que fixa, para 2024, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes (JO L, 2024/259, 11.1.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2024/259/oj>).

⁸ Regulamento (UE) 2025/219 do Conselho, de 30 de janeiro de 2025, que fixa, para 2025, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes (JO L, 2025/219, 4.2.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2025/219/oj>).

⁹ Regulamento (UE) 2026/266 do Conselho, de 26 de janeiro de 2026, que fixa, para 2026, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes (JO L, 2026/266, 30.1.2026, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2026/266/oj>).

B. Medidas da CGPM no mar Mediterrâneo

- Capacidade máxima da frota e congelamento dos dispositivos de concentração de peixes (DCP) por navio, bem como limites máximos de captura para o dourado-comum em todo o mar Mediterrâneo a título do plano de gestão plurianual da CGPM 2023 [subzonas geográficas (SZG) 1 a 27 da CGPM];

Na sua próxima reunião anual, em outubro de 2026, a CGPM deverá adotar uma nova recomendação destinada a definir a fase a longo prazo do plano de gestão plurianual, incluindo os limites de captura para o dourado-comum para 2027. Tal como em 2026, a Comissão propõe prosseguir a aplicação do limite máximo de capacidade da frota no que respeita aos DCP que têm por alvo a unidade populacional de dourado-comum. O referido limite máximo de capacidade baseia-se na capacidade comunicada à CGPM em 2019.

- Níveis máximos de capturas para o biqueirão e a sardinha e medidas relativas às unidades populacionais de pequenos pelágicos no âmbito do plano de gestão plurianual da CGPM 2021 (SZG 17 e 18);

Na sua próxima reunião anual, em outubro de 2026, a CGPM deverá adotar uma nova recomendação destinada a fixar os limites de captura para os pequenos pelágicos para 2027. Tal como em 2026, a Comissão propõe prosseguir a aplicação do limite máximo de capacidade da frota para os cercadores com rede de cerco com retenida e os arrastões pelágicos que dirigem a pesca a unidades populacionais de pequenos pelágicos. O referido limite máximo de capacidade baseia-se na capacidade comunicada à CGPM em 2014.

- Limites máximos de captura para a gamba-branca e limite máximo de esforço de pesca autorizado e de capacidade da frota para a pescada no estreito da Sicília no âmbito do plano de gestão plurianual da CGPM 2022 (SZG 12 a 16);

Na sua próxima reunião anual, em outubro de 2026, a CGPM deverá adotar uma nova recomendação destinada a definir a fase a longo prazo do plano de gestão, incluindo os limites máximos de captura para a gamba-branca e o limite máximo de esforço de pesca autorizado e de capacidade da frota para a pescada no estreito da Sicília, para 2027.

- Limites máximos de capacidade da frota e de captura para o camarão-púrpura e o camarão-vermelho no estreito da Sicília (SZG 12 a 16), no mar Jónico (SZG 19 a 21) e no mar Levantino (SZG 24 a 27) no âmbito dos planos de gestão plurianual pertinentes da CGPM;

Na sua próxima reunião anual, em outubro de 2026, a CGPM deverá adotar novas recomendações destinadas a definir a fase a longo prazo dos planos de gestão plurianual, incluindo os limites máximos de captura para o camarão de profundidade no estreito da Sicília e nos mares Jónico e Levantino para 2027. Tal como em 2026, a Comissão propõe prosseguir a aplicação dos limites máximos de capacidade das frotas que dirigem a pesca ao camarão de profundidade no âmbito dos planos plurianuais respetivos da CGPM.

- Medidas para o goraz no mar de Alborão ao abrigo do plano de gestão plurianual da CGPM (SZG 1 a 3);

Na sua próxima reunião, em outubro de 2026, a CGPM deverá adotar uma nova recomendação destinada a fixar os limites máximos de captura para o goraz no mar de Alborão para 2027, prosseguindo assim a aplicação da fase a longo prazo do plano de gestão adotado em 2025.

A proposta contém uma série de espaços reservados para as unidades populacionais para as quais as medidas transitórias da CGPM caducam no final de 2026 e a CGPM deverá adotar medidas a longo prazo. Estas últimas deverão incluir medidas futuras para a gestão das

espécies demersais no mar Adriático e medidas para fixar limites anuais de captura e de esforço no âmbito da fase permanente dos planos de gestão. A CGPM deverá adotar novas medidas para essas unidades populacionais na sua próxima reunião anual. Uma vez esta terminada, a proposta será atualizada através de um documento informal.

C. Medidas da CGPM no mar Negro

1. Uma quota autónoma para a espadilha, baseada em pareceres científicos;
2. Atribuição de um total admissível de capturas (TAC) e quotas para o pregado no âmbito do plano de gestão plurianual da CGPM 2017 para as pescarias do pregado, adotado em aplicação da Recomendação CGPM/41/2017/4 (SZG 29), alterada pela Recomendação CGPM/47/2024/8.

As medidas associadas no plano funcional às possibilidades de pesca (por exemplo, encerramentos para desova) são integradas na presente proposta, uma vez que sem esses períodos de defeso (como para o pregado no mar Negro) não teria sido possível estabelecer as possibilidades de pesca ao mesmo nível. A duração dos períodos de defeso pode variar em função do estado da unidade populacional, tal como avaliado nos pareceres científicos.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que fixa, para 2027, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Cabe ao Conselho adotar medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca, incluindo, se for caso disso, certas condições que lhes estão associadas no plano funcional. O artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013¹ prevê que as possibilidades de pesca devem ser repartidas pelos Estados-Membros de modo a garantir a estabilidade relativa das atividades de pesca de cada Estado-Membro no respeitante a cada unidade populacional ou cada pescaria. O mesmo regulamento dispõe, no seu artigo 16.º, n.º 4, que as possibilidades de pesca devem ser fixadas de acordo com os objetivos da política comum das pescas (PCP), conforme estabelecidos no seu artigo 2.º, n.º 2.
- (2) Em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1380/2013, é pois necessário estabelecer as possibilidades de pesca com base nos pareceres científicos disponíveis, tendo em conta os aspetos biológicos e socioeconómicos e assegurando, ao mesmo tempo, um tratamento equitativo entre os diferentes setores, bem como considerando as opiniões expressas durante a consulta das partes interessadas.
- (3) Na sua 47.ª reunião anual, em 2024, a Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM) adotou a Recomendação CGPM/47/2024/1, que estabelece medidas de gestão a longo prazo para a enguia-europeia (*Anguilla anguilla*), tal como previsto na Recomendação CGPM/46/2023/16 relativa a um plano de gestão a longo prazo para a enguia-europeia [sub-zonas geográficas da CGPM (SZG da CGPM) 1 a 27]. A Recomendação CGPM/47/2024/1 mantém, para 2027, o período de defeso de seis meses para a pesca comercial e a proibição da pesca recreativa. Além disso, essa recomendação limita as atividades de pesca comercial do meixão a um período de dois meses e unicamente em determinadas condições. Em conformidade com a mesma recomendação, essas medidas devem aplicar-se a todas as águas marinhas do mar Mediterrâneo, bem como às águas doces e às águas salobras como os estuários, as

¹ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho, JO L 354 de 28.12.2013, p. 22, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj>.

lagoas costeiras e as águas de transição. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.

- (4) Na sua 47.^a reunião anual, em 2024, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/47/2024/2, que estabelece medidas a longo prazo para a exploração sustentável do coral-vermelho (*Corallium rubrum*), tal como previsto na Recomendação CGPM/43/2019/4 relativa a um plano de gestão para a exploração sustentável do coral-vermelho no mar Mediterrâneo (SZG da CGPM 1 a 27). A Recomendação CGPM/47/2024/2 mantém, para 2027, o congelamento do esforço de pesca expresso em número máximo de autorizações de pesca e limites de apanha para o coral-vermelho. Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.
- (5) Na sua 46.^a reunião anual, em 2023, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/46/2023/14 relativa a um plano de gestão plurianual para a exploração sustentável de unidades populacionais de dourado-comum (*Coryphaena hippurus*) no mar Mediterrâneo (SZG da CGPM 1 e 27), que introduziu, para o período de 2024 a 2031, um limite máximo de capacidade da frota, um congelamento da capacidade dos dispositivos de concentração de peixes (DCP) por navio e um limite de capturas. Para a pesca recreativa, a mesma recomendação previu ainda o cumprimento de um limite de captura diário. É conveniente transpor para o direito da União essas medidas relativas a 2027.
- (6) [ESPAÇO RESERVADO CGPM 49 — Dourado-comum].
- (7) O Regulamento (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho² estabeleceu um plano plurianual para as pescarias que exploram as unidades populacionais demersais no mar Mediterrâneo Ocidental (SZG da CGPM 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11). Esse plano estabelece metas e medidas para a conservação a longo prazo e a exploração sustentável das unidades populacionais a que diz respeito. Inclui medidas para atingir e manter o rendimento máximo sustentável (RMS) para as unidades populacionais alvo, de modo que a exploração dos recursos biológicos marinhos vivos restabeleça e mantenha as populações das espécies exploradas acima de níveis que permitam gerar o RMS.
- (8) Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2019/1022, as possibilidades de pesca respeitantes às unidades populacionais enumeradas no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1022 deverão ser fixadas em conformidade com o intervalo de valores de mortalidade por pesca que resulta no rendimento máximo sustentável (RMS) (intervalos FRMS) ou abaixo desse nível, e em conformidade com as salvaguardas previstas nesse regulamento. Os intervalos FRMS são identificados no parecer pertinente do Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas (CCTEP). Na falta de informações científicas adequadas, é conveniente que as possibilidades de pesca para as unidades populacionais referidas no artigo 1.º, n.º 2, e no artigo 1.º, n.º 3, do referido regulamento sejam fixadas de acordo com a abordagem de precaução em matéria de gestão das pescas, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 6, do mesmo regulamento.
- (9) Além disso, as possibilidades de pesca devem ser expressas, por um lado, na forma de um esforço de pesca máximo autorizado para os arrastões e palangreiros, fixado em conformidade com o regime de gestão do esforço de pesca estabelecido no artigo 7.º

² Regulamento (UE) 2019/1022 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece um plano plurianual para as pescarias que exploram as unidades populacionais demersais no mar Mediterrâneo Ocidental e que altera o Regulamento (UE) n.º 508/2014, JO L 172 de 26.6.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1022/oj>.

do Regulamento (UE) 2019/1022, e, por outro lado, na forma de limites máximos de captura para o camarão-vermelho (*Aristeus antennatus*) e o camarão-púrpura (*Aristaeomorpha foliacea*) em águas profundas, todos eles fixados em conformidade com os pareceres científicos e com o artigo 16.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

- (10) *[ESPAÇO RESERVADO ao parecer do CCTEP para o Med. Ocidental]*.
- (11) A fim de promover a utilização da seletividade das artes de pesca e estabelecer zonas de defeso eficientes para proteger os juvenis e os reprodutores, o Regulamento (UE) 2022/110 do Conselho³ estabeleceu um mecanismo de compensação relativo ao regime de gestão do esforço de pesca para os arrastões. *[ESPAÇO RESERVADO ao parecer para o Med. Ocidental sobre o mecanismo de compensação]*
- (12) Nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2019/1022, caso os pareceres científicos indiquem que a biomassa reprodutora de qualquer das unidades populacionais referidas no artigo 1.º, n.º 2, desse regulamento se situa a um nível inferior ao ponto de referência de precaução da biomassa (BPA) ou ao ponto de referência limite da biomassa (BLIM), devem ser tomadas medidas corretivas adicionais para assegurar o retorno rápido das unidades populacionais a níveis superiores aos que permitem produzir o RMS. *[ESPAÇO RESERVADO às medidas corretivas para o Med. Ocidental]*
- (13) Na sua 44.ª reunião anual, em 2021, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/44/2021/20 relativa a um plano de gestão plurianual para a exploração sustentável de unidades populacionais de pequenos pelágicos no mar Adriático (SZG da CGPM 17 e 18), que introduziu, para o período de 2022 a 2029, um nível máximo de capturas e um limite máximo da capacidade da frota correspondente para os cercadores com rede de cerco com retenida e para os arrastões pelágicos que dirigem a pesca a pequenos pelágicos. É conveniente transpor para o direito da União essas medidas relativas a 2027.
- (14) *[ESPAÇO RESERVADO CGPM 49 — pequenos pelágicos no mar Adriático]*
- (15) *[ESPAÇO RESERVADO CGPM 49 — demersais no mar Adriático]*
- (16) Dadas as especificidades da frota eslovena e o seu impacto marginal nas unidades populacionais de pequenos pelágicos, e em conformidade com o ponto 33 da Recomendação CGPM/44/2021/20, é conveniente preservar os padrões de pesca existentes e assegurar o acesso dessa frota a uma quantidade mínima de pequenos pelágicos.
- (17) Na sua 45.ª reunião anual, em 2022, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/45/2022/4 relativa a um plano de gestão plurianual para a exploração sustentável de unidades populacionais demersais no estreito da Sicília (SZG da CGPM 12 a 16), que revoga as Recomendações CGPM/44/2021/12 e CGPM/42/2018/5. A Recomendação CGPM/45/2022/4 introduziu um regime de gestão do esforço de pesca para a pescada-branca e limites de captura para a gamba-branca (*Parapenaeus longirostris*), tendo também determinado um congelamento da capacidade de pesca. É conveniente transpor para o direito da União essas medidas relativas a 2027.

³ Regulamento (UE) 2022/110 do Conselho, de 27 de janeiro de 2022, que fixa, para 2022, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, JO L 21 de 31.1.2022, p. 165, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/110/oj>.

- (18) *[ESPAÇO RESERVADO CGPM 49 — unidades populacionais demersais no estreito da Sicília]*.
- (19) Na sua 45.^a reunião anual, em 2022, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/45/2022/5 relativa a um plano de gestão plurianual para a exploração sustentável de unidades populacionais de camarão-púrpura e de camarão-vermelho no estreito da Sicília (SZG da CGPM 12 a 16), que revoga as Recomendações CGPM/44/2021/7 e CGPM/43/2019/6. A Recomendação CGPM/45/2022/5 introduziu um limite de captura e um congelamento da capacidade de pesca. É conveniente transpor para o direito da União essas medidas relativas a 2027.
- (20) *[ESPAÇO RESERVADO CGPM 49 — camarões no estreito da Sicília]*.
- (21) Na sua 45.^a reunião anual, em 2022, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/45/2022/6 relativa a um plano de gestão plurianual para a exploração sustentável das unidades populacionais de camarão-púrpura e de camarão-vermelho no mar Jónico (SZG da CGPM 19 a 21), que revoga as Recomendações CGPM/44/2021/8 e CGPM/42/2018/4. A Recomendação CGPM/45/2022/6 introduziu um limite de captura e um congelamento da capacidade de pesca. É conveniente transpor para o direito da União essas medidas relativas a 2027.
- (22) *[ESPAÇO RESERVADO CGPM 49 — camarões no mar Jónico]*
- (23) Na sua 45.^a reunião anual, em 2022, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/45/2022/7 relativa a um plano de gestão plurianual para a exploração sustentável das unidades populacionais de camarão-púrpura e de camarão-vermelho no mar Levantino (SZG da CGPM 24 a 27), que revoga as Recomendações CGPM/44/2021/6 e CGPM/42/2018/3. A Recomendação CGPM/45/2022/7 introduziu um limite de captura e um congelamento da capacidade de pesca. É conveniente transpor para o direito da União essas medidas relativas a 2027.
- (24) *[ESPAÇO RESERVADO CGPM 49 — camarões no mar Levantino]*
- (25) Na sua 45.^a reunião anual, em 2022, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/45/2022/3 relativa a um plano de gestão plurianual para a exploração sustentável do goraz (*Pagellus bogaraveo*) no mar de Alborão (SZG da CGPM 1 a 3), que revoga as Recomendações CGPM/44/2021/4, CGPM/43/2019/2 e CGPM/41/2017/2. A Recomendação CGPM/45/2022/3 introduziu um número máximo de palangreiros e de navios de pesca à linha de mão autorizados a pescar no mar de Alborão. Na sua 48.^a reunião anual, em 2025, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/48/2025/7 relativa a um regime de pesca a longo prazo do goraz no mar de Alborão (SZG da CGPM 1 a 3). Tais medidas deverão ser transpostas para o direito da União.
- (26) *[ESPAÇO RESERVADO CGPM 49 — goraz]*
- (27) Com base no parecer científico emitido pelo grupo de trabalho da CGPM para o mar Negro, é conveniente manter-se o atual nível de mortalidade por pesca da espadilha (*Sprattus sprattus*) para garantir a sustentabilidade das unidades populacionais desta espécie no mar Negro (SZG da CGPM 29). Por conseguinte, é adequado continuar a fixar uma quota autónoma para esta unidade populacional.

- (28) Na sua 47.^a reunião anual, em 2024, a CGPM adotou a Recomendação CGPM/47/2024/8, que altera as Recomendações CGPM/43/2019/3 e CGPM/41/2017/4 relativas a um plano de gestão plurianual para as pescarias do pregado (*Scophthalmus maximus*) no mar Negro (SZG da CGPM 29). A Recomendação CGPM/47/2024/8 introduziu um total admissível de capturas (TAC) regional atualizado e um regime de atribuição de quotas para o pregado. Em conformidade com a Recomendação CGPM/41/2017/4, o período de defeso de dois meses e a limitação dos dias de pesca a 180 por ano estão associadas no plano funcional às possibilidades de pesca. É conveniente transpor para o direito da União essas medidas relativas a 2027, uma vez que, sem essas medidas, o TAC teria de ser fixado a outro nível.
- (29) [ESPAÇO RESERVADO CGPM 49 para a transição da quota de pregado da UE não utilizada]
- (30) A utilização das possibilidades de pesca disponíveis para os navios de pesca da União fixadas no presente regulamento rege-se pelo Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho⁴, nomeadamente pelos seus artigos 33.º e 34.º relativos ao registo das capturas e do esforço de pesca e à notificação dos dados sobre o esgotamento das possibilidades de pesca. É, por conseguinte, necessário especificar os códigos que os Estados-Membros deverão utilizar aquando do envio à Comissão de dados relativos aos desembarques das unidades populacionais que são objeto do presente regulamento.
- (31) A fim de evitar a interrupção das atividades de pesca e garantir meios de subsistência aos pescadores da União, o presente regulamento deverá aplicar-se a partir de 1 de janeiro de 2027. Por razões de urgência, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º
Âmbito

1. O presente regulamento aplica-se aos navios de pesca da União que operam no mar Mediterrâneo e no mar Negro e que exploram as seguintes unidades populacionais:
- a) Enguia-europeia (*Anguilla anguilla*), coral-vermelho (*Corallium rubrum*) e dourado-comum (*Coryphaena hippurus*) no mar Mediterrâneo;
 - b) Camarão-vermelho (*Aristeus antennatus*), gamba-branca (*Parapenaeus longirostris*), camarão-púrpura (*Aristaeomorpha foliacea*), pescada-branca (*Merluccius merluccius*), lagostim (*Nephrops norvegicus*) e salmone-de-vasa (*Mullus barbatus*) no mar Mediterrâneo Ocidental;
 - c) Biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) e sardinha (*Sardina pilchardus*) no mar Adriático;

⁴ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006, JO L 343 de 22.12.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1224/oj>.

- d) Pescada-branca (*Merluccius merluccius*), lagostim (*Nephrops norvegicus*), linguado-legítimo (*Solea solea*), gamba-branca (*Parapenaeus longirostris*) e salmonete-da-vasa (*Mullus barbatus*) no mar Adriático;
 - e) Pescada-branca (*Merluccius merluccius*) e gamba-branca (*Parapenaeus longirostris*) no estreito da Sicília;
 - f) Camarão-púrpura (*Aristaeomorpha foliacea*) e camarão-vermelho (*Aristeus antennatus*) no estreito da Sicília, no mar Jónico e no mar Levantino;
 - g) Goraz (*Pagellus bogaraveo*) no mar de Alborão;
 - h) Espadilha (*Sprattus sprattus*) e pregado (*Scophthalmus maximus*) no mar Negro.
2. O presente regulamento é igualmente aplicável a outras atividades de pesca da União, incluindo a pesca recreativa, sempre que as pertinentes disposições lhe façam expressamente referência.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, aplicam-se as definições estabelecidas no artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013. Além dessas definições, entende-se por:
- (a) «Águas internacionais», as águas que não se encontram sob a soberania ou jurisdição de nenhum Estado;
 - (b) «Pesca recreativa», as atividades de pesca não comercial que exploram recursos aquáticos marinhos vivos para fins de lazer, turismo ou desporto;
 - (c) «Total admissível de capturas» (TAC):
 - i) nas pescarias abrangidas pela isenção da obrigação de desembarcar referida no artigo 15.º, n.ºs 4 a 7, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, a quantidade de uma unidade populacional que pode ser desembarcada em cada ano.
 - ii) Em todas as outras pescarias, a quantidade de uma unidade populacional que pode ser capturada no período de um ano;
 - (d) «Quota» corresponde à parte do TAC atribuída à União ou a um Estado-Membro;
 - (e) «Quota autónoma da União», um limite de captura atribuído de forma autónoma aos navios de pesca da União na ausência de um TAC acordado;
 - (f) «Quota analítica», uma quota autónoma da União para a qual está disponível uma avaliação analítica;
 - (g) «Avaliação analítica», uma avaliação quantitativa das tendências de uma determinada unidade populacional, baseada em dados sobre a biologia e a exploração da mesma, cuja qualidade tenha sido considerada, no âmbito de um exame científico, suficiente para servir de base a pareceres científicos sobre as opções quanto a futuras capturas;

- (h) «Dispositivo de concentração de peixes» (DCP), qualquer equipamento fundeado que flutue à superfície do mar e que tenha por objetivo atrair peixes.

Artigo 3.º
Zonas de pesca

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Subzonas geográficas da CGPM», as zonas especificadas no anexo I do Regulamento (UE) 2023/2124 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵;
- b) «Mar Mediterrâneo», as águas das subzonas geográficas 1 a 27 da CGPM, tal como especificadas no anexo I do Regulamento (UE) 2023/2124;
- c) «Mar Mediterrâneo Ocidental», as águas das subzonas geográficas 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 da CGPM, tal como especificadas no anexo I do Regulamento (UE) 2023/2124;
- d) «Mar Adriático», as águas das subzonas geográficas 17 e 18 da CGPM, tal como especificadas no anexo I do Regulamento (UE) 2023/2124;
- e) «Estreito da Sicília», as águas das subzonas geográficas 12, 13, 14, 15 e 16 da CGPM, tal como especificadas no anexo I do Regulamento (UE) 2023/2124;
- f) «Mar Jónico», as águas das subzonas geográficas 19, 20 e 21 da CGPM, tal como especificadas no anexo I do Regulamento (UE) 2023/2124;
- g) «Mar Levantino», as águas das subzonas geográficas 24, 25, 26 e 27 da CGPM, tal como especificadas no anexo I do Regulamento (UE) 2023/2124;
- h) «Mar de Alborão», as águas das subzonas geográficas 1, 2 e 3 da CGPM, tal como especificadas no anexo I do Regulamento (UE) 2023/2124;
- i) «Mar Negro», as águas da subzona geográfica 29 da CGPM, tal como especificadas no anexo I do Regulamento (UE) 2023/2124.

⁵ Regulamento (UE) 2023/2124 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de outubro de 2023, relativo a determinadas disposições aplicáveis à pesca na zona do Acordo da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM) (reformulação) (JO L, 2023/2124, 12.10.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2124/oj>).

TÍTULO II

POSSIBILIDADES DE PESCA PARA OS NAVIOS DE PESCA DA UNIÃO

CAPÍTULO I

Mar Mediterrâneo

Artigo 4.º

Enguia-europeia

1. O presente artigo aplica-se às subzonas geográficas 1 a 27 da CGPM, às águas salobras e às águas doces. As águas salobras incluem os estuários, lagoas costeiras e águas de transição.
2. É proibido exercer atividades de pesca comercial de enguia-europeia com um comprimento total superior a 12 cm, quer como espécie-alvo, quer como captura acessória ocasional, durante um período mínimo de seis meses. Para o efeito, cada Estado-Membro em causa determina um ou mais períodos de defeso, sujeito às seguintes condições:
 - a) Se for caso disso, o período ou os períodos de defeso podem diferir, num Estado-Membro, de uma zona de pesca para outra, a fim de ter em conta o padrão de migração geográfica e temporal da enguia nas diferentes fases do seu ciclo de vida;
 - b) O período ou os períodos de defeso têm a duração de pelo menos seis meses consecutivos ou de seis meses no total em conformidade com as condições estabelecidas no n.º 3; e
 - c) O período ou os períodos de defeso são coerentes com os objetivos de conservação estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1100/2007 do Conselho⁶, os planos de gestão nacionais em vigor e os padrões de migração temporal da enguia-europeia na respetiva fase do seu ciclo de vida no Estado-Membro em causa.
3. O período de defeso decorre de 1 de janeiro a 31 de março de 2027, e deve ser estabelecido por cada Estado-Membro em causa mais um período de defeso de três meses a ter lugar entre 1 de abril e 30 de novembro de 2027.
4. As atividades de pesca comercial da enguia-europeia com um comprimento total inferior a 12 cm são autorizadas anualmente por um período de dois meses. Cada Estado-Membro envolvido nesta pescaria designa uma instituição científica que monitoriza a pescaria e supervisiona a recolha e a análise de dados.
5. O número máximo de autorizações de pesca e o número máximo de artes passivas autorizadas a dirigir a pesca à enguia-europeia com um comprimento total inferior a 12 cm para fins comerciais não podem exceder os níveis fixados no anexo I.
6. É proibida a pesca recreativa da enguia-europeia em todas as fases do seu ciclo de vida.

⁶ Regulamento (CE) n.º 1100/2007 do Conselho, de 18 de setembro de 2007, que estabelece medidas para a recuperação da unidade populacional de enguia-europeia, JO L 248 de 22.9.2007, p. 17, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2007/1100/oj>.

7. Cada Estado-Membro em causa informa a Comissão sobre:
- a) O período ou os períodos de defeso que tenha determinado em conformidade com os n.ºs 2 e 3, até 1 de março de 2027;
 - b) As medidas nacionais relativas ao período ou aos períodos de defeso que tenha determinado em conformidade com os n.ºs 2 e 3, no prazo de duas semanas a contar da respetiva adoção; e
 - c) O período autorizado para pescar enguia-europeia com um comprimento total inferior a 12 cm, em conformidade com o n.º 4, até 1 de março de 2027.

Artigo 5.º

Coral-vermelho

1. O presente artigo aplica-se a todas as atividades exercidas por navios de pesca da União para a apanha de coral-vermelho (*Corallium rubrum*) no mar Mediterrâneo.
2. Relativamente à pesca dirigida, o número máximo de autorizações e as quantidades máximas de unidades populacionais de coral-vermelho apanhadas por navios de pesca da União e no quadro de atividades de apanha exercidas pela União não podem exceder os níveis estabelecidos no anexo II.

Artigo 6.º

Dourado-comum

1. O presente artigo aplica-se a todas as atividades de pesca comercial pelágica exercidas por navios de pesca da União dirigidas ao dourado-comum (*Coryphaena hippurus*) em que são utilizados dispositivos de concentração de peixes no mar Mediterrâneo. Aplica-se igualmente à pesca recreativa de dourado-comum no mar Mediterrâneo.
2. A capacidade máxima da frota, expressa em número de navios, kW e arqueação bruta (GT), de navios de pesca da União autorizados a pescar dourado-comum é limitada conforme estabelecido no anexo III.
3. O número máximo de DCP por navio autorizado a pescar dourado-comum é limitado conforme estabelecido no anexo III.
4. O nível máximo de capturas de dourado-comum não pode exceder os níveis estabelecidos no anexo III.
5. A pesca recreativa de dourado-comum é autorizada de 15 de agosto a 31 de dezembro e o número máximo de capturas é limitado a 10 kg ou cinco peixes de qualquer tamanho por pessoa e por dia.

CAPÍTULO II

Mar Mediterrâneo Ocidental

Artigo 7.º

Unidades populacionais demersais

1. O presente artigo aplica-se a todas as atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União e outras atividades de pesca da União em que são capturadas espécies

demersais referidas no artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1022 no mar Mediterrâneo Ocidental.

2. O esforço de pesca máximo autorizado para arrastões e palangreiros é limitado conforme estabelecido no anexo IV. Os Estados-Membros gerem o esforço de pesca máximo autorizado em conformidade com o artigo 9.º do Regulamento (UE) 2019/1022 e com os artigos 26.º a 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
3. Os limites máximos de captura para o camarão-vermelho (*Aristeus antennatus*) no mar de Alborão, nas ilhas Baleares, no norte de Espanha e no golfo do Leão são estabelecidos no anexo IV.
4. Os limites máximos de captura para o camarão-vermelho (*Aristeus antennatus*) e o camarão-púrpura (*Aristaeomorpha foliacea*) na ilha da Córsega, mar da Ligúria, mar Tirreno e ilha da Sardenha são estabelecidos no anexo IV.
5. A repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, conforme estabelecido no anexo IV, não prejudica:
 - a) As trocas efetuadas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
 - b) As deduções e reatribuições efetuadas nos termos do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;
 - c) Os desembarques adicionais autorizados ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 ou do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
 - d) As quantidades retiradas nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 ou transferidas ao abrigo do artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
 - e) As deduções efetuadas nos termos dos artigos 105.º, 106.º e 107.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Artigo 8.º

Mecanismo de compensação

[ESPAÇO RESERVADO]

Artigo 9.º

Medidas corretivas

[ESPAÇO RESERVADO]

Artigo 10.º

Registo e transmissão de dados

1. Os Estados-Membros registam e transmitem à Comissão os dados sobre o esforço de pesca, em conformidade com os artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE)

n.º 1224/2009 e com os artigos 56., 58.º e 59.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/2196 da Comissão⁷.

2. Sempre que apresentarem à Comissão dados relativos ao esforço de pesca em conformidade com os artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros devem utilizar os códigos dos grupos de esforço de pesca definidos no anexo IV do presente regulamento.

CAPÍTULO III

Mar Adriático

Artigo 11.º

Unidades populacionais de pequenos pelágicos

1. O presente artigo aplica-se a todas as atividades exercidas por navios de pesca da União e outras atividades de pesca da União em que são capturados sardinha (*Sardina pilchardus*) e biqueirão (*Engraulis encrasicolus*) no mar Adriático.
2. O nível máximo de capturas de sardinha e biqueirão não pode exceder os níveis estabelecidos no anexo V.
3. A capacidade máxima da frota, expressa em kW, GT e número, de navios de pesca da União autorizados a pescar unidades populacionais de pequenos pelágicos é estabelecida no anexo V.
4. Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 não são aplicáveis caso os Estados-Membros utilizem a flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Artigo 12.º

Unidades populacionais demersais

[ESPAÇO RESERVADO]

Artigo 13.º

Transmissão de dados

Na apresentação à Comissão dos dados relativos aos desembarques e ao esforço de pesca nos termos dos artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros utilizam os códigos das unidades populacionais e os códigos dos grupos de esforço de pesca definidos no anexo V do presente regulamento.

⁷ Regulamento de Execução (UE) 2025/2196 da Comissão, de 17 de outubro de 2025, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho no respeitante ao acesso às águas e aos recursos, ao controlo das pescas, à vigilância, à inspeção e à execução, à dedução de quotas e do esforço de pesca e aos dados e informações, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão (JO L, 2025/2196, 12.11.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/2196/oj).

CAPÍTULO IV

Estreito da Sicília

Artigo 14.º

Pescada-branca e gamba-branca

1. O presente artigo aplica-se a todas as atividades exercidas por navios de pesca da União e outras atividades de pesca da União em que são capturadas pescada-branca (*Merluccius merluccius*) e gamba-branca (*Parapenaeus longirostris*) no estreito da Sicília.
2. A capacidade máxima da frota, expressa em número de navios, kW e GT, dos arrastões de fundo autorizados a pescar unidades populacionais demersais no âmbito do presente artigo é estabelecida no anexo VI.
3. O esforço de pesca máximo autorizado para a pescada-branca (em número de dias de pesca) para os navios com redes de arrasto pelo fundo com portas (OTB) que dirigem a pesca a essa espécie é estabelecido no anexo VI.
4. O nível máximo de capturas de gamba-branca não pode exceder os níveis estabelecidos no anexo VI.
5. Os Estados-Membros gerem o esforço máximo de pesca autorizado em conformidade com os artigos 26.º a 35.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Artigo 15.º

Camarões de profundidade

1. O presente artigo aplica-se a todas as atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União e outras atividades de pesca da União em que são capturados camarão-púrpura (*Aristaeomorpha foliacea*) e camarão-vermelho (*Aristeus antennatus*) no estreito da Sicília.
2. A capacidade máxima da frota, expressa em número de navios, kW e GT, dos arrastões de fundo autorizados a pescar unidades populacionais demersais no âmbito do presente artigo é estabelecida no anexo VI.
3. O nível máximo de capturas não pode exceder os níveis estabelecidos no anexo VI.

Artigo 16.º

Transmissão de dados

Na apresentação à Comissão dos dados relativos às quantidades desembarcadas de unidades populacionais capturadas nos termos dos artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados Membros utilizam os códigos das unidades populacionais constantes do anexo VI do presente regulamento.

CAPÍTULO V

Mar Jónico e mar Levantino

Artigo 17.º

Camarões de profundidade

1. O presente artigo aplica-se a todas as atividades de pesca exercidas por navios de pesca da União e outras atividades de pesca da União em que são capturados camarão-púrpura (*Aristaeomorpha foliacea*) e camarão-vermelho (*Aristeus antennatus*) no mar Jónico e no mar Levantino.
2. A capacidade máxima da frota, expressa em número de navios, kW e GT, dos arrastões de fundo autorizados a pescar unidades populacionais de camarões de profundidade a que se refere o presente artigo é estabelecida no anexo VII.
3. O nível máximo de capturas não pode exceder os níveis estabelecidos no anexo VII.

CAPÍTULO VI

Mar de Alborão

Artigo 18.º

Goraz

1. O presente artigo aplica-se às atividades de pesca comercial e recreativa por navios de pesca da União em que é capturado goraz (*Pagellus bogaraveo*) com palangres e linhas de mão no mar de Alborão.
2. O nível máximo de capturas não pode exceder os níveis estabelecidos no anexo VIII.
3. O número máximo de palangreiros e de navios de pesca à linha de mão autorizados a pescar goraz é estabelecido no anexo VIII.
4. É estabelecido um defeso temporal com vista a proteger a unidade populacional principal durante a desova por períodos não inferiores a 60 dias consecutivos. Esse defeso tem uma duração mínima de dois meses e tem lugar no período compreendido entre janeiro e março de 2027 e abrange as principais zonas de distribuição do goraz no mar de Alborão.
5. É proibida a pesca recreativa de goraz.

CAPÍTULO VII

Mar Negro

Artigo 19.º

Espadilha

1. O presente artigo aplica-se a todas as atividades exercidas por navios de pesca da União e outras atividades de pesca da União em que é capturada espadilha (*Sprattus sprattus*) no mar Negro.
2. A quota autónoma da União para a espadilha é estabelecida no anexo IX.
3. Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 não são aplicáveis caso os Estados-Membros utilizem a flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Artigo 20.º

Pregado

1. O presente artigo aplica-se a todas as atividades exercidas por navios de pesca da União e outras atividades de pesca da União em que é capturado pregado (*Scophthalmus maximus*) no mar Negro.
2. O TAC para o pregado aplicável nas águas da União no mar Negro, a sua repartição entre os Estados-Membros, assim como, se for caso disso, as condições que lhes estão associadas no plano funcional, são estabelecidos no anexo IX.
3. Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 não são aplicáveis caso os Estados-Membros utilizem a flexibilidade interanual prevista no artigo 15.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013.

Artigo 21.º

Gestão do esforço de pesca do pregado

Os navios de pesca da União autorizados a pescar pregado no âmbito do artigo 20.º, independentemente do seu comprimento de fora a fora, não podem exceder 180 dias de pesca por ano.

Artigo 22.º

Período de defeso para o pregado

De 15 de abril a 15 de junho de 2027, é proibido aos navios de pesca da União exercer qualquer atividade de pesca de pregado, incluindo o transbordo, a manutenção a bordo, o desembarque e a primeira venda de pregado nas águas da União no mar Negro.

Artigo 23.º

Disposições especiais sobre a repartição das possibilidades de pesca no mar Negro

A repartição das possibilidades de pesca pelos Estados-Membros, conforme estabelecido no anexo IX, não prejudica:

- a) As trocas efetuadas em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;
- b) As deduções e reatribuições efetuadas nos termos do artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009;
- c) As deduções efetuadas nos termos dos artigos 105.º e 107.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Artigo 24.º
Transmissão de dados

Na apresentação à Comissão dos dados relativos às quantidades desembarcadas de unidades populacionais de espadilha e pregado capturadas nas águas da União no mar Negro nos termos dos artigos 33.º e 34.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, os Estados-Membros utilizam os códigos das unidades populacionais constantes do anexo IX do presente regulamento.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25.º
Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

O presente regulamento é aplicável de 1 de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2027.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente